DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14.350-057 | Telefone: 16 3665-9500

Ano X | Edição nº 2044A | Página 1 de 6 | Sexta-feira, 21 de agosto de 2026 - Secretaria da Administração e Finanças

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.375 DE 20 DE AGOSTO DE 2026

Institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Controle Populacional de Animais no Município de Altinópolis e dá outras providências.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, Prefeito Municipal de Altinópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e etc.,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção, Bem-Estar e Controle Populacional de Animais no Município de Altinópolis, estabelecendo princípios, diretrizes, medidas de proteção, fiscalização, responsabilização administrativa e políticas públicas voltadas à promoção da guarda responsável e à prevenção dos maus-tratos.

Art. 2º A Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal observará os seguintes princípios:

I – respeito à vida e ao bem-estar dos animais;

II – prevenção dos maus-tratos e do abandono;

III – guarda responsável;

IV – proteção da saúde pública e do meio ambiente;

V – atuação integrada entre os órgãos públicos e a sociedade civil;

VI – observância da legislação federal e estadual aplicável.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – prevenir e combater toda forma de maus-tratos contra animais;

II – promover ações de educação para a guarda responsável;

III – incentivar a adoção responsável;

IV – promover o controle populacional ético de cães e gatos;

V – disciplinar a atuação fiscalizatória do Município;

VI – estabelecer sanções administrativas proporcionais às infrações praticadas.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I - animais silvestres - os animais encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas migratórias, aquáticas ou terrestres, cujo ciclo de vida ocorra dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a devida autorização federal;

II - animais exóticos - os animais não originários da fauna brasileira;

III - animais domésticos - os animais de convívio do ser humano;

IV - animais comunitários - os animais que estabeleceram com membros da população local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção;

V - Animal em situação de livre circulação em via pública: animal doméstico ou domesticado que se encontre em logradouro público ou área de acesso público, desacompanhado de seu tutor, responsável ou condutor, ou sem meios eficazes de contenção e controle que impeçam sua circulação livre e ofereçam segurança às pessoas, aos demais animais e ao próprio animal.

VI - educação para guarda responsável - conjunto de ações, programas, campanhas e atividades de caráter educativo destinadas a conscientizar a população sobre os deveres inerentes à tutela de animais, promovendo a posse responsável, o respeito ao bem-estar animal, a prevenção do abandono, dos maus-tratos e da reprodução descontrolada;

VII – tutor: a pessoa física ou jurídica reconhecida como responsável permanente pelo animal, exercendo a guarda responsável e assumindo os deveres de prover alimentação, água, abrigo, assistência veterinária, identificação, bem-estar, segurança e os demais cuidados necessários à sua saúde e integridade, bem como respondendo perante o Poder Público, terceiros e na forma da legislação aplicável pelos atos, danos e prejuízos decorrentes da posse, guarda ou comportamento do animal.

VIII - guarda de fato: situação caracterizada pelo exercício contínuo e efetivo dos poderes inerentes à guarda responsável do animal, independentemente de formalização, evidenciada pela assunção permanente do controle, da vigilância, da direção, da custódia e das decisões relativas a saúde e ao bem-estar do animal, seja em substituição do tutor, seja pela sua ausência.

IX – cuidador: a pessoa física ou jurídica que, sem ser reconhecida como responsável permanente (tutor) pelo animal comunitário nem exercer sua guarda de fato, presta-lhe cuidados de forma eventual ou descontínua, mediante o fornecimento voluntário de água, alimento, abrigo ou outros meios destinados à preservação de sua saúde e bem-estar, não se caracterizando, por esse fato isoladamente, como tutor ou responsável pelos danos eventualmente causados pelo animal.

X - maus-tratos: qualquer ação ou omissão que provoque dor, sofrimento, estresse, lesão, mutilação, enfermidade, privação das necessidades básicas ou morte do animal.

§ 1º: O fornecimento voluntário de alimentação, água, abrigo, atendimento veterinário, vacinação, identificação, castração ou quaisquer outras medidas de proteção e bem-estar não gera, por si só, responsabilidade civil pelos danos

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14.350-057 | Telefone: 16 3665-9500

Ano X | Edição nº 2044A | Página 2 de 6 | Sexta-feira, 21 de agosto de 2026 - Secretaria da Administração e Finanças

eventualmente causados pelo animal, salvo se demonstrada a assunção da posse ou da guarda de fato.

§ 2º: O Município deverá dar a adequada destinação para os animais em situação de livre circulação em via pública.

CAPÍTULO II

DOS MAUS-TRATOS E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º Consideram-se maus-tratos, dentre outras condutas:

I – submeter o animal a agressão física, violência, crueldade, sofrimento ou qualquer prática que lhe cause dor ou lesão;

II – abandonar animal em vias, logradouros públicos, imóveis públicos ou particulares, áreas urbanas ou rurais;

III – privar o animal de alimentação adequada ou de água limpa e disponível;

IV – manter o animal sem abrigo apropriado às condições climáticas ou em ambiente incompatível com sua espécie;

V – manter o animal em local sem condições mínimas de higiene, ventilação, iluminação ou salubridade;

VI – restringir permanentemente sua mobilidade mediante correntes, cordas, gaiolas ou outros meios inadequados que impeçam seu comportamento natural;

VII – deixar de prestar assistência veterinária quando necessária para preservar sua vida ou evitar sofrimento;

VIII – submeter o animal a trabalho excessivo ou incompatível com sua capacidade física;

IX – utilizar métodos de contenção, adestramento ou manejo que provoquem sofrimento desnecessário;

X – promover envenenamento, mutilação ou qualquer procedimento cruel;

XI – deixar de prestar socorro ao animal ferido, atropelado ou em situação de evidente risco;

XII – utilizar animal em rinhas, competições ou eventos que lhe causem sofrimento, observada a legislação específica;

XIII – praticar qualquer ação ou omissão que comprometa sua integridade física ou psicológica.

§ 1º A caracterização dos maus-tratos independe da intenção do agente, bastando a comprovação objetiva da conduta ou da omissão.

§ 2º A inexistência de lesão aparente não afasta a caracterização dos maus-tratos quando constatado sofrimento físico ou psicológico do animal.

§ 3º Não se considera mutilação ou procedimento cruel a remoção de membro, órgão ou tecido, quando realizada por veterinário, mediante indicação clínica e com a finalidade de preservar a vida ou a saúde do animal.

§ 4º: Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser aprisionado a uma corrente do tipo "vaivém" ou similar, devendo o acorrentamento atender às seguintes disposições:

I - ser temporário;

II - permitir o deslocamento minimamente adequado do animal;

III - utilizar coleira compatível com o tamanho e porte do animal, não o submetendo a riscos, sendo vedado o uso de enforcadores de qualquer tipo, pontiagudos ou não;

IV - possibilitar ao animal abrigar-se do sol, da chuva e da exposição ao calor ou frio excessivos;

V - ter disponibilidade de água limpa e oferta de alimentação ao animal;

VI - assegurar a conservação da higiene do alojamento e do próprio animal;

VII - impedir o contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

Art. 6º Constituem deveres do tutor e do guardião de fato.

I – fornecer alimentação adequada e água em quantidade suficiente;

II – manter o animal em local limpo, seguro e compatível com suas necessidades;

III – proporcionar proteção contra intempéries;

IV – assegurar condições adequadas de higiene e bem-estar;

V – providenciar atendimento veterinário sempre que necessário;

VI – impedir que o animal seja submetido a situações de risco ou sofrimento;

VII – adotar medidas que impeçam o abandono, a fuga ou a reprodução descontrolada do animal, quando recomendadas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 7º O Município poderá desenvolver, diretamente ou mediante convênios e parcerias, programas destinados:

I – ao controle populacional ético de cães e gatos;

II – à esterilização cirúrgica;

III – à vacinação e identificação animal;

IV – ao incentivo à adoção responsável;

V – à educação para guarda responsável;

VI – ao apoio às entidades de proteção animal regularmente constituídas.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos servidores públicos designados pelo Poder Executivo, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos competentes.

Art. 9º No exercício de suas atribuições, os agentes fiscalizadores poderão:

I – realizar inspeções e vistorias;

II – lavrar autos de infração, notificações e demais atos administrativos;

III – determinar medidas necessárias para cessar a infração ou minimizar seus efeitos;

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14.350-057 | Telefone: 16 3665-9500
Ano X | Edição nº 2044A | Página 3 de 6 | Sexta-feira, 21 de agosto de 2026 - Secretaria da Administração e Finanças

IV – apreender animais nas hipóteses previstas nesta Lei;

V – requisitar documentos e informações necessários à fiscalização;

VI – solicitar apoio da Guarda Civil Municipal, da Polícia Militar, da Polícia Civil ou de outros órgãos públicos, quando necessário ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O ingresso em imóvel particular observará as hipóteses autorizadas pela Constituição Federal e pela legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Constatada infração às disposições desta Lei, poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas administrativas:

I – orientação ou advertência;

II – notificação para regularização;

III – apreensão do animal;

IV – interdição parcial ou total de local destinado à criação ou manutenção de animais, quando houver risco à saúde pública ou ao bem-estar animal;

V – cassação de autorização ou licença municipal, quando cabível;

VI – aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 11. A adoção de medidas administrativas não afasta a responsabilidade civil e penal do infrator.

CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 12. O animal poderá ser apreendido quando:

I – houver indícios de maus-tratos;

II – for constatado abandono;

III – estiver em situação de risco à sua integridade física ou à saúde pública;

IV – houver descumprimento de determinação expedida pela autoridade fiscalizadora.

§ 1º A apreensão será formalizada mediante termo próprio, contendo, sempre que possível:

I – identificação do responsável;

II – descrição das condições encontradas;

III – registro fotográfico ou outro meio de prova;

IV – identificação do agente responsável.

§ 2º Sempre que necessário, a apreensão poderá ocorrer com apoio policial.

Art. 13. O animal apreendido poderá:

I – permanecer sob guarda do Município;

II – ser confiado a fiel depositário;

III – ser encaminhado a entidade de proteção animal ou clínica veterinária conveniada;

IV – ser devolvido ao tutor, após cessadas as irregularidades e mediante ressarcimento das despesas eventualmente suportadas pelo Município;

V – ser disponibilizado para adoção responsável, quando caracterizado abandono, perda da guarda ou impossibilidade de devolução ao responsável.

Parágrafo único. A devolução do animal não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei.

Art. 15. As infrações classificam-se em:

I – leves;

II – médias;

III – graves;

IV – gravíssimas.

§ 1º São consideradas infrações leves aquelas que importem em descumprimento de deveres de guarda responsável, sem ocasionar sofrimento significativo ou lesão ao animal.

§ 2º São consideradas infrações médias aquelas que exponham o animal a condições inadequadas capazes de comprometer seu bem-estar ou sua saúde, ainda que não resulte lesão permanente.

§ 3º São consideradas infrações graves aquelas que provoquem sofrimento intenso, lesão física, necessidade de atendimento veterinário, abandono ou descumprimento de determinação expedida pela fiscalização.

§ 4º São consideradas infrações gravíssimas aquelas que resultem em morte, mutilação, crueldade extrema, envenenamento, utilização do animal em rinhas ou práticas semelhantes, ou que envolvam reincidência específica em infração grave.

Art. 16. Sem prejuízo da classificação prevista no artigo anterior, constituem infrações administrativas:

I – deixar de fornecer alimentação ou água em quantidade suficiente;

II – manter animal em condições inadequadas de higiene, abrigo, ventilação ou espaço;

III – restringir sua mobilidade de forma incompatível com suas necessidades;

IV – deixar de prestar assistência veterinária quando necessária;

V – abandonar animal;

VI – dificultar ou impedir a fiscalização;

VII – descumprir notificação expedida pela autoridade competente;

VIII – praticar qualquer das condutas caracterizadas como maus-tratos na forma desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 17. As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do animal;

IV – perda da guarda do animal;

V – interdição de estabelecimento ou atividade, quando cabível;

VI – cassação de licença ou autorização municipal, nos casos previstos em lei.

Art. 18. A multa será fixada de acordo com a natureza

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br
Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14.350-057 | Telefone: 16 3665-9500
Ano X | Edição nº 2044A | Página 4 de 6 | Sexta-feira, 21 de agosto de 2026 - Secretaria da Administração e Finanças

e a gravidade da infração, observados os seguintes limites:

I – infração leve: de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFMs;

II – infração média: de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) UFMs;

III – infração grave: de 500 (quinhentas) a 1.500 (mil e quinhentas) UFMs;

IV – infração gravíssima: de 1.500 (mil e quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFMs.

§ 1º A multa será aplicada por animal atingido pela infração.

§ 2º A reincidência específica implicará aplicação da multa em dobro.

§ 3º Na fixação da multa serão considerados:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano causado;

III – o número de animais envolvidos;

IV – a reincidência;

V – as circunstâncias agravantes ou atenuantes do caso concreto.

§ 4º A aplicação da multa não afasta a adoção das demais medidas administrativas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 19. A apuração das infrações previstas nesta Lei será realizada mediante processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 20. Verificada a ocorrência de infração, será lavrado Auto de Infração contendo, sempre que possível:

I – a identificação do infrator;

II – a descrição dos fatos;

III – o local, a data e o horário da ocorrência;

IV – o enquadramento legal da infração;

V – a identificação do agente autuante;

VI – a indicação das medidas administrativas adotadas.

§ 1º Sempre que possível, o Auto de Infração será instruído com fotografias, vídeos, laudos, declarações ou outros meios de prova.

§ 2º A ausência de assinatura do autuado não invalida o Auto de Infração, desde que certificada pelo agente fiscalizador.

Art. 21. O autuado será notificado para, querendo, apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, na qual, quando cabível, apurará e fixará os custos suportados pelo Poder Público com o atendimento, tratamento, recuperação, reabilitação e demais medidas necessárias ao restabelecimento da saúde e da integridade física do animal.

§ 2º Os valores apurados na forma do § 1º deverão ser ressarcidos ao Poder Público pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa, assim compreendida aquela não mais sujeita a recurso administrativo ou após o julgamento do recurso previsto no art. 22 desta Lei.

§ 3º O não pagamento voluntário no prazo estabelecido no § 2º ensejará a inscrição do débito em dívida ativa, para posterior cobrança pelos meios administrativos e judiciais cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 22. Da decisão administrativa caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à autoridade competente designada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O recurso será recebido sem efeito suspensivo, salvo quando a autoridade competente reconhecer, mediante decisão fundamentada, a possibilidade de ocorrência de dano grave ou de difícil reparação.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei independe da responsabilização civil e penal do infrator.

Art. 24. Constatados indícios da prática de crime previsto na legislação ambiental, a autoridade administrativa comunicará o fato à autoridade policial e ao Ministério Público, encaminhando, sempre que possível, cópia dos documentos produzidos no procedimento administrativo.

Art. 25. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados, preferencialmente, às ações, programas e serviços municipais voltados à proteção, bem-estar, controle populacional e atendimento de animais, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 27. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.176, de 09 de junho de 2022.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Altinópolis, em 20 de agosto de 2.026.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade

Procuradora do Município

.....

LEI Nº 2.376, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

"Concede aumento no valor do Vale Alimentação aos servidores do Município e dá outras providências correlatas."

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14.350-057 | Telefone: 16 3665-9500

Ano X | Edição nº 2044A | Página 5 de 6 | Sexta-feira, 21 de agosto de 2026 - Secretaria da Administração e Finanças

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O valor do vale alimentação, previsto na Lei nº. 1442/05, fica fixado em R$ 800,00 (oitocentos reais), a partir de 1º de setembro de 2026.

Artigo. 2º As condições para pagamento e demais critérios de operacionalização do vale-alimentação serão regulamentados por decreto do Poder Executivo,

Artigo 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente e futuro, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Altinópolis, 20 de agosto de 2026.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade - Procuradora do Município

.....

LEI Nº 2.377, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

"Reajusta o valor do Vale Alimentação concedido aos servidores da Câmara Municipal de Altinópolis."

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do Vale Alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.172, de 11 de abril de 2022, fica reajustado para R$ 800,00 (oitocentos reais), com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2026.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2026.

Altinópolis, 20 de agosto de 2026.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade - Procuradora do Município

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 239, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

""Altera a Lei Complementar n. 212, de 08 de novembro de 2.024, que 'dispõe sobre a adequação na forma da Constituição Federal das Regras de Concessão de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis do Estado de São Paulo, e dá outras providências"

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Complementar n.º 212, de 08 de novembro de 2.024, que "dispõe sobre a adequação na forma da Constituição Federal das Regras de Concessão de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis do Estado de São Paulo, e dá outras providências", passa a vigorar acrescida de parágrafo único, com a seguinte redação:

"*Art. 2°. ...*

Parágrafo único. Ao segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis até 31 de dezembro de 2.024 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 212/2.024) e que na referida data pendia de lapso temporal remanescente inferior a 06 (seis) meses para o atingimento dos lapsos temporais de aposentadoria por idade então em vigor, será facultado aposentar-se por idade se valendo da legislação então vigente, desde que ostentasse, em 31 de dezembro de 2.024, no mínimo 09 (nove) anos e 06 (seis) meses como segurado do Regime Próprio de Previdência do Município de Altinópolis."

Art. 2°. O inc. V do art. 13 da Lei Complementar n.º 212, de 08 de novembro de 2.024, que "dispõe sobre a adequação na forma da Constituição Federal das Regras de Concessão de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis do Estado de São Paulo, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 13. ...*

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem."

Art. 3°. O art. 26 da Lei Complementar n.º 212, de 08 de novembro de 2.024, que "dispõe sobre a adequação na forma da Constituição Federal das Regras de Concessão de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Altinópolis do Estado de São Paulo, e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do § 10, com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS

Lei nº 1.967/2017
Prefeitura de Altinópolis
www.altinopolis.sp.gov.br

Rua Major Garcia 144 | Centro | CEP: 14.350-057 | Telefone: 16 3665-9500

"*Art. 26.*

§ 10. A renda mensal inicial da pensão por morte não poderá ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, ressalvada a quota parte."

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vedado qualquer pagamento decorrente das regras ora instituídas de maneira retroativa à data de sua entrada em vigor.

Altinópolis, 20 de agosto de 2026.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade - Procuradora do Município

.....

LEI COMPLEMENTAR N.º 240, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

"Institui o Programa de Incentivo à Doação de Sangue no âmbito do Poder Executivo Municipal de Altinópolis e dá outras providências.".

O PREFEITO DE ALTINÓPOLIS, HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Altinópolis, o Programa de Incentivo à Doação de Sangue pelos servidores públicos municipais, sem efeitos econômicos, consistente na concessão de folga adicional aos servidores que efetuarem o número máximo anual permitido de doações de sangue.

Art. 2°. A Lei Complementar Municipal n. 63, de 11 de dezembro de 2.015, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Altinópolis, Estado de São Paulo", passa a vigorar acrescida de art. 54-A, com a seguinte redação:

"***Art. 54-A.*** *O servidor público municipal que doar sangue de forma voluntária e regular dentro do período de cada ano, além de ter justificado o dia em que se ausentou do serviço para a doação de sangue, fará jus a uma folga do serviço de 01 (um) dia em cada 12 (doze) meses de trabalho, desde que obedecidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - Se homem, deverá doar 4 (quatro) vezes dentro do ano e, se mulher, 3 (três) vezes dentro do ano, respeitados os intervalos mínimos exigidos pela legislação sanitária vigente;

II - A referida folga ocorrerá obrigatoriamente durante o ano subsequente àquele em que o servidor houver cumprido o requisito previsto no inciso I;

III - Deverá o servidor público apresentar à chefia imediata o comprovante da doação, no dia útil subsequente, que posteriormente será remetido ao setor de Recursos Humanos, para fins de anotação;

IV - O servidor público municipal deverá requerer a fruição da folga adicional, junto ao Departamento competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data escolhida."

Art. 3°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1°. de janeiro de 2.026.

Altinópolis, em 20 de agosto de 2.026.

HUELDER DONIZETE MALAGUTTI FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria do Gabinete do Prefeito na data supra.

Roberta Freiria Romito de Andrade
Procuradora do Município

.....